



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 731-A, DE 2015 **(Do Sr. Rodrigo Garcia)**

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para incluir a sustentabilidade ambiental entre as diretrizes estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, e para dispor sobre a precedência, na utilização dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, dos projetos e programas que demonstrem a sustentabilidade ambiental do empreendimento habitacional; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 747/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JOSE MARIO SCHREINER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 747/15

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “d”, do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

II -

.....

d) sustentabilidade econômica, financeira, ambiental e social dos programas e projetos implementados;

.....”

Art. 2º O art. 11, da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11.....

.....

§ 3º Os projetos e programas que demonstrarem em estudo específico a sustentabilidade ambiental dos empreendimentos habitacionais terão precedência na utilização dos recursos do FNHIS. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O componente ambiental dos empreendimentos habitacionais é, indiscutivelmente, questão preponderante para ampliação das políticas urbanas voltadas à construção de moradias populares.

A sustentabilidade ambiental de tais empreendimentos remete não só ao compromisso com a preservação da natureza e do planeta, mas, sobretudo, à qualidade de vida das pessoas, ao bem estar da comunidade e às condições necessárias de manutenção da vida humana. O exemplo mais claro dessa necessidade é o desafio de preservar nascentes, de onde o bem mais precioso, a água, tem a sua origem.

A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, não reflete, em sua atual redação, essa preocupação.

Com fim de destacar e valorizar esse importante aspecto, proponho a alteração do referido diploma legal, para incluir a sustentabilidade ambiental entre as diretrizes estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, e para dispor sobre a precedência, na utilização dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, dos projetos e programas que demonstrem a sustentabilidade ambiental do empreendimento habitacional.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2015.

Deputado Rodrigo Garcia
(DEM – SP)

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, com o objetivo de:

I - viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º O SNHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I - os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;

II - Conselho Gestor do FNHIS;

III - Caixa Econômica Federal - CEF, agente operador do FNHIS;

IV - Conselho das Cidades;

V - conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI - órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII - fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

VIII - agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.888, de 24/12/2008, publicada no DOU de 26/12/2008, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

- I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;
- II - constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;
- III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;
- IV - firmar termo de adesão ao SNHIS;
- V - elaborar relatórios de gestão; e
- VI - observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

§ 6º Os recursos do FNHIS também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:

I - a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por entidade;

II - o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

III - o funcionamento regular da entidade por no mínimo 3 (três) anos;

IV - a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Ministério das Cidades, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

V - o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;

VI - a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FNHIS;

VII - a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VIII - o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pela União a entidades privadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.578, de 26/11/2007](#))

PROJETO DE LEI N.º 747, DE 2015

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a lei N.º 11.124, de 16 de junho de 2005, criando novas diretrizes e princípios para o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social-SNHIS, Programa Minha Casa minha Vida, e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-731/2015. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA DEVERÁ SER ANALISADA TAMBÉM PELA CME, QUE DEVERÁ SE PRONUNCIAR APÓS A CMADS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 11º, da Lei Nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

I – os seguintes princípios:

E) Preservação dos recursos naturais assegurando especialmente, a conservação dos recursos hídricos, direta ou indiretamente, relacionados à ocupação do solo urbano;

II – as seguintes diretrizes:

D) sustentabilidade econômica, financeira, social **E AMBIENTAL dos programas e projetos implementados;**

I) adequação e inter-relação com os planos diretores de drenagem urbana, gerenciamento de recursos hídricos e saneamento ambiental;

J) capacitação, orientação e estruturação dos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos e ambientais nas áreas urbanas que alberguem projetos do SNHIS (Sistema Nacional De Habitação De Interesse Social), além de outras regiões impactadas pelos mesmos;

K) Instituição de programas de conservação e uso racional dos recursos hídricos nos projetos de reforma ou construção de novas edificações destinadas aos usos do SNHIS(Sistema Nacional De Habitação De Interesse Social).

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

VIII - implantação de sistemas autônomos de captação de águas pluviais, reúso de águas servidas, aquecedores solares e demais sistemas que visem a conservação dos recursos naturais e energéticos.

Art. 2º Os arts. 1º, 29, 30,34 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

VII- a gestão dos recursos hídricos incluirá metas de economia, medidas de racionalização, coleta de águas pluviais e reúso de águas servidas, na proposição e adequação de obras, nos programas, projetos, instalações físicas e atividades da administração pública federal.

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

V- Promover o uso racional e otimizado dos recursos hídricos nas dependências físicas da administração pública, implementando regime de metas de economia das águas, sistemas de captação das águas pluviais e o reaproveitamento de águas servidas.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

V- zelar, em todas as edificações de uso da Administração, em todos os atos de administração cabíveis, na proposição, adequação ou realização de obras, programas e projetos, pela adoção de medidas de racionalização do uso dos recursos hídricos, de reúso de águas servidas e coleta de águas pluviais.

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

V-representantes dos produtores de energia hidroelétrica.

JUSTIFICATIVAS

Este projeto busca regular questões e temas relacionados à implementação de medidas de Gestão, Prevenção e Recuperação dos recursos hídricos no que diz respeito ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

O mês de janeiro de 2015 foi o mês mais seco da região sudeste na série histórica de cem anos. Se não fosse pela inovação tecnológica que hoje é empregada no setor de energia no Brasil, pela diversidade da matriz energética, haveríamos de ter severas restrições para manter o fornecimento de água e energia nesses tempos de crise hidrológica sem precedentes no país

Se nós não estamos hoje numa crise gravíssima de água e energia no Brasil foi porque os investimentos federais foram feitos, e em grande volume, o que permitiu ao Brasil ter segurança energética capaz de evitar, ainda em 2014, que o país fosse atingido em seu caminho de crescimento e distribuição de renda com justiça social.

Ao construirmos esta proposta que altera e introduz novos dispositivos na Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, buscamos incluir diretrizes que afetem diretamente projetos e iniciativas como o “Minha casa Melhor” e o “Minha casa minha vida”, seja em relação ao uso do solo sobre os sistemas hídricos, seja na redução da dependência aos sistemas centralizados de tratamento e fornecimento de águas, seja na prevenção dos efeitos dos eventos hidrológicos críticos no Brasil e no mundo.

A segurança hídrica considera a garantia da oferta de água para o abastecimento humano e para as atividades produtivas em situações de seca, estiagem ou desequilíbrio entre a oferta e a demanda do recurso. Desse modo, buscamos privilegiar a introdução destes elementos na legislação do SNHIS, capazes de balizar este conceito ao abranger diretrizes para medidas relacionadas ao enfrentamento de eventos críticos (secas e cheias) e da gestão necessária para a redução dos riscos associados.

Nesta Legislatura, portanto, atenta-se para a urgente necessidade de se promover a discussão e a votação de projetos relativos à despoluição, conservação e uso racional das águas, e, seis usos múltiplos, integrados e de forma sustentável.

É preciso também avanço na concepção de uma legislação e normatização especialmente dedicada ao reúso da água no Brasil, uma vez que ainda não se dispõe de uma normatização técnica específica para a construção e utilização desses sistemas, seja na esfera pública ou privada.

O Ministério da Integração Nacional apresentou em fevereiro de 2015 a fase de estudos do Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH). O objetivo do PNSH é definir as principais intervenções estruturantes e estratégicas de recursos hídricos para todo o País, tais como barragens, sistemas adutores, canais e eixos de integração, que são necessárias para garantir a oferta de água para o abastecimento humano e para o uso em atividades produtivas.

Uma das diretrizes do Plano é que as obras tenham natureza estruturante e abrangência interestadual ou relevância regional e garantam resultados duradouros em termos de segurança hídrica. As intervenções também deverão ter sustentabilidade hídrica e operacional. Outro foco do Plano será reduzir os riscos associados a eventos críticos (secas e cheias).

Portanto, ainda que o governo federal, por meio do PNSH, já avance no sentido de analisar os usos setoriais da água sob a ótica dos conflitos pelo recurso e dos impactos na utilização da água em termos de quantidade e qualidade, nosso projeto busca estruturar estes ideais na legislação brasileira de forma definitiva.

Nos últimos anos, dá-se cada vez mais destaque e importância ao desenvolvimento sustentável, ou seja, aquele que consiga atender às necessidades de nosso povo nos dias presentes sem com isso esquecer os compromissos com as futuras gerações.

O Brasil tem avançado em alguns pontos importantes, como no arcabouço institucional e na realização de alguns projetos socioambientais com resultados positivos. Contudo, ainda pode melhorar em muitos outros indicadores socioambientais.

Para tanto, buscamos incessantemente inovar nos mecanismos de elaboração e implantação de políticas públicas, de forma a utilizar de maneira eficaz e eficiente os já escassos recursos hídricos. É importante também lembrar que os recursos hídricos produzem sérios impactos sobre a saúde pública e, conseqüentemente, sobre o desenvolvimento econômico. Além disso, podem ser utilizados para distintas finalidades: abastecimento da população (consumo humano), geração de energia, irrigação, via de transporte, aquicultura, insumo industrial, qualidade de vida entre outras.

Dessa forma, uma participação mais efetiva do setor público deve ser necessária tanto para internalizar esses custos e benefícios sociais, assegurando um nível socialmente ótimo de produção e consumo, quanto para corrigir distorções da sua utilização cotidiana.

Brasília, 16 de março de 2015

Rejane Dias
Deputada Federal (PT - PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos, Princípios e Diretrizes

.....

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I - os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

- b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
 - c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
 - d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- II - as seguintes diretrizes:
- a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
 - b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
 - c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
 - d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
 - e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;
 - f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;
 - g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e
 - h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;
- II - Conselho Gestor do FNHIS;
- III - Caixa Econômica Federal - CEF, agente operador do FNHIS;
- IV - Conselho das Cidades;
- V - conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;
- VI - órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;
- VII - fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e
- VIII - agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção III Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.888, de 24/12/2008, publicada no DOU de 26/12/2008, em vigor 180 dias após a publicação)*

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
 - II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
 - III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
-

CAPÍTULO VI DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

- I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
 - II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;
 - III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;
 - IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.
- Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

- I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;
- II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;
- III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;
- IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

I - Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

I-A. - a Agência Nacional de Águas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recurso hídricos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

V - as Agências de Água. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá ceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010*)

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010*)

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010*)

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rodrigo Garcia, altera o art. 4º da Lei nº 11.124, de 2005, para incluir o aspecto ambiental da sustentabilidade como uma das diretrizes que devem ser observadas pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), para além da sustentabilidade econômica, financeira e social já contemplada na referida Lei.

Além disso, acresce o § 3º ao art. 11. da mesma Lei, determinando que “os projetos e programas que demonstrarem em estudo específico a sustentabilidade ambiental dos empreendimentos habitacionais terão precedência na utilização dos recursos do FNHIS [Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social]”.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RI, art. 24). Inicialmente, foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; Desenvolvimento Urbano - CDU; Finanças e Tributação – CFT (RI, art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (RI, art. 54). Em razão da apensação do PL 747/2015, a matéria deverá ser analisada também pela CME, que se pronunciará após esta CMADS.

O PL 747/2015 apenso, de autoria da Deputada Rejane Dias, por sua vez, também altera a Lei 11.124/2005, mas, além de criar novas diretrizes e princípios para o SNHIS, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Nesta Cmads, a matéria chegou a receber parecer pela aprovação, do PL principal e do apensado, com substitutivo, mas não logrou ser votada. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em homenagem ao princípio da economia processual e da celeridade do processo legislativo, tomamos a liberdade de aproveitar o parecer anterior, adaptando-o em alguns trechos, porém mantendo a essência e o voto, com o qual concordamos.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida. A Lei nº11.124/2005 já manifestava harmonia com esse princípio constitucional, ao prever, como objetivo do SNHIS, a habitação digna e sustentável e, como princípio, a compatibilidade com políticas de desenvolvimento urbano e ambiental. Apesar desse princípio vigente, faltam ainda normas que lhe deem plena eficácia. Contribuir para suprir essa lacuna é justamente o que procura a proposição principal. Ela o faz por meio do acréscimo do aspecto ambiental como diretriz para os programas e projetos implementados. A fim de dotar essa previsão de ainda maior eficácia prática, transforma essa diretriz em um critério de priorização para a alocação de recursos do FNHIS, dando precedência a projetos de comprovada sustentabilidade ambiental. Favorece, assim, o atendimento aos nobres objetivos e princípios já previstos na Lei nº 11.124/2005.

Pelas mesmas razões, são também oportunas as alterações à Lei nº11.124/2005 trazidas pelo PL 747/2015, apenso, que trazem propostas no mesmo sentido da proposição principal no seu art. 1º. Um dos acréscimos deste artigo, entretanto, é redundante – o da alínea e ao inciso I do art. 4º da Lei nº 11.124/2005 –, razão pela qual foi suprimido no texto do Substitutivo que segue anexo. Suprimiu-se da ementa, outrossim, a referência ao Programa Minha Casa, Minha Vida, que não é matéria nomeadamente abordada na Lei que dispõe sobre o SNHIS.

Quanto ao art. 2º do PL 747/2015, propõe alterações na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, congruentes com os princípios e diretrizes sugeridas, cujo mérito será objeto de apreciação pela CME. Retirou-se apenas a proposta de acréscimo do inciso V ao art. 34 daquela lei, por ser também redundante, uma vez que os produtores de energia hidroelétrica já integram (ou deveriam integrar) a classe de usuários de recursos hídricos (art. 34, III, da Lei nº 9.433/1997).

Dadas as razões acima, votamos pela **aprovação**, no mérito desta Comissão, **dos Projetos de Lei nºs 731 e 747, ambos de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2015

Apensado: Projeto de Lei nº 747, de 2015

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para incluir a sustentabilidade ambiental entre as diretrizes estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, e para dispor sobre a precedência, na utilização dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, dos projetos e programas que demonstrem a sustentabilidade ambiental do empreendimento habitacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

II

.....

d) sustentabilidade econômica, financeira, social e ambiental dos programas e projetos implementados;

.....

i) adequação e inter-relação com os planos diretores de drenagem urbana, gerenciamento de recursos hídricos e saneamento ambiental;

j) capacitação, orientação e estruturação dos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos e ambientais nas áreas urbanas que alberguem projetos do SNHIS (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social), além de outras regiões impactadas pelos mesmos;

k) instituição de programas de conservação e uso racional dos recursos hídricos nos projetos de reforma ou construção de novas edificações destinadas aos usos do SNHIS (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social)". (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei Nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII ao *caput* e do seguinte § 3º:

“Art.11.....
.....

VIII - implantação de sistemas autônomos de captação de águas pluviais, reúso de águas servidas, aquecedores solares e demais sistemas que visem à conservação dos recursos naturais e energéticos.

.....
.....

§ 3º Os projetos e programas que demonstrarem em estudo específico a sustentabilidade ambiental dos empreendimentos habitacionais terão precedência na utilização dos recursos do FNHIS". (NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 29 e 30 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

VII - a gestão dos recursos hídricos incluirá metas de economia, medidas de racionalização, coleta de águas pluviais e reúso de águas servidas, na proposição e adequação de obras, nos programas, projetos, instalações físicas e atividades da administração pública federal.

Art. 29.
.....

V - promover o uso racional e otimizado dos recursos hídricos nas dependências físicas da administração pública, implementando regime de metas de economia das águas, sistemas de captação das águas pluviais e o reaproveitamento de águas servidas.

Art. 30.
.....

V - zelar, em todas as edificações de uso da Administração, em todos os atos de administração cabíveis, na proposição, adequação ou realização de obras, programas e projetos, pela adoção de medidas de racionalização do uso dos recursos hídricos, de reúso de águas servidas e coleta de águas pluviais". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 731/2015, e do PL 747/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Vavá Martins, Zé Vitor, Emanuel Pinheiro Neto, Fernanda Melchionna , Pinheirinho e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2015

Apensado: Projeto de Lei nº 747, de 2015

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para incluir a sustentabilidade ambiental entre as diretrizes estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, e para dispor sobre a precedência, na utilização dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, dos projetos e programas que demonstrem a sustentabilidade ambiental do empreendimento habitacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

II

d) sustentabilidade econômica, financeira, social e ambiental dos programas e projetos implementados;

i) adequação e inter-relação com os planos diretores de drenagem urbana, gerenciamento de recursos hídricos e saneamento ambiental;

j) capacitação, orientação e estruturação dos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos e ambientais nas áreas urbanas que alberguem projetos do SNHIS (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social), além de outras regiões impactadas pelos mesmos;

k) instituição de programas de conservação e uso racional dos recursos hídricos nos projetos de reforma ou construção de novas edificações destinadas aos usos do SNHIS (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social)”. (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei Nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII ao *caput* e do seguinte § 3º:

“Art.11.....

VIII - implantação de sistemas autônomos de captação de águas pluviais, reúso de águas servidas, aquecedores solares e demais sistemas que visem à conservação dos recursos naturais e energéticos.

§ 3º Os projetos e programas que demonstrarem em estudo específico a sustentabilidade ambiental dos empreendimentos habitacionais terão precedência na utilização dos recursos do FNHIS”. (NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 29 e 30 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

VII - a gestão dos recursos hídricos incluirá metas de economia, medidas de racionalização, coleta de águas pluviais e reúso de águas servidas, na proposição e adequação de obras, nos programas, projetos, instalações físicas e atividades da administração pública federal.

Art. 29.
.....

V - promover o uso racional e otimizado dos recursos hídricos nas dependências físicas da administração pública, implementando regime de metas de economia das águas, sistemas de captação das águas pluviais e o reaproveitamento de águas servidas.

Art. 30.
.....

V - zelar, em todas as edificações de uso da Administração, em todos os atos de administração cabíveis, na proposição, adequação ou realização de obras, programas e projetos, pela adoção de medidas de racionalização do uso dos recursos hídricos, de reúso de águas servidas e coleta de águas pluviais”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado **RODRIGO AGOSTINHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO